



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
"BOLETIM OFICIAL"

Boletim Oficial nº 7634 Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009

1) CASH TOP SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE LTDA - REPRESENTANTE

Informamos que recebemos do Cash Top Santa Cruz Futebol Clube Ltda. o ofício s/nº, protocolado sob o nº 1129, no dia 18 do corrente mês, credenciando a Sra. Silvani Maria da Conceição como representante junto a esta Entidade.

2) RESULTADOS DOS JOGOS

Comunicamos que ficam homologados os resultados dos jogos abaixo relacionados, válidos pelas seguintes competições:

■ Campeonato Estadual da 1ª Divisão de Profissionais ► 1ª Fase ► Taça GB

Data	Dia	Hora		7ª rodada		Estádio
15.02	Dom	16:00	Madureira	0 x 3	Vasco da Gama	Engenhão
15.02	Dom	16:00	Fluminense	4 x 0	Tigres do Brasil	São Januário
15.02	Dom	16:00	Resende	3 x 1	Americano	Resende
15.02	Dom	16:00	Cabofriense	2 x 2	Duque de Caxias	Cabofriense
15.02	Dom	16:00	Botafogo	1 x 1	Flamengo	Maracanã
15.02	Dom	16:00	Macaé	4 x 0	Friburguense	Guanabara
15.02	Dom	16:00	Volta Redonda	2 x 1	Mesquita	Volta Redonda
15.02	Dom	16:00	Boavista	0 x 2	Bangu	Bacaxá

■ Campeonato Estadual de Juniores da 1ª Divisão de Profissionais ► 1ª Fase

Data	Dia	Hora		7ª rodada		Estádio
15.02	Dom	15:30	Madureira	4 x 0	Vasco da Gama	Madureira
15.02	Dom	15:00	Fluminense	0 x 0	Tigres do Brasil	Laranjeiras
15.02	Dom	13:45	Resende	1 x 0	Americano	Resende
15.02	Dom	13:45	Cabofriense	0 x 1	Duque de Caxias	Cabofriense
15.02	Dom	13:30	Botafogo	1 x 3	Flamengo	Maracanã
15.02	Dom	13:45	Macaé	1 x 2	Friburguense	Guanabara
15.02	Dom	13:45	Volta Redonda	0 x 1	Mesquita	Volta Redonda
15.02	Dom	13:45	Boavista	0 x 4	Bangu	Bacaxá

3) DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA

Informamos que a Comunicação do Departamento de Registro e Transferência segue em anexo ao presente boletim, a saber:

■ nº 033/09 ► Documentos de atletas profissionais registrados pela CBF:

- Contratos
- Rescisões
- Transferência Internacional
- Transferências

► Documentos de atletas amadores registrados pela FERJ:

- Registros
- Revalidações
- Transferências

4) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Comunicamos que segue anexo ao presente boletim, as seguintes Comunicações:

- n° **022/09** – Despacho – Presidente do TJD
- n° **023/09** – Despacho - Presidente do TJD
- n° **024/09** – Despacho - Presidente do TJD

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO

RIO DE JANEIRO, 19 DE FEVEREIRO DE 2009
COMUNICAÇÃO Nº 033

CONTRATOS REGISTRADOS PELA CBF**BOTAFOGO FR**

MARCUS VINICIUS GALHARDO DE SOUZA
RENAN DOS SANTOS PINTO

CR VASCO DA GAMA

MALCO DUARTE FRAGOSO

RESCISÕES REGISTRADAS PELA CBF**BOTAFOGO FR**

VINICIUS SANTANA BATISTA

CR FLAMENGO

MARCIO DA SILVA GOMES

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL CONCEDIDA PELA CBF**AD CABOFRIENSE**

RENATO EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, TRANSF. DO MACCABI HAIFA,
DA FED. DE ISRAEL DE FUTEBOL.

TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PELA CBF**AA PORTUGUESA**

FABIO CRUZ VITORINO, TRANSF. DO VILAVELHENSE FC LTDA, DA FED. DE
FUTEBOL DO ESPIRITO SANTO.

BARRA MANSA FC

WAGNER DOS SANTOS, TRANSF. P/ ARAGUAÍNA FR, DA FED.
TOCATINENSE DE FUTEBOL.

BONSUCESSO FC

GILMAR AUGUSTO GOMES, TRANSF. P/ AE JATAENSE, DA FED. GOIANA DE FUTEBOL.

RAFAEL ARAUJO MOREIRA, TRANSF. / AE JATAENSE, DA FED. GOIANA DE FUTEBOL

VICTOR HUGO OLIVEIRA PEDROZA, TRANSF. P/ AE JATAENSE, DA FED, GOIANA DE FUTEBOL, POR EMPRÉSTIMO ATÉ 30/05/09.

BOTAFOGO FR

RENATO EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, TRANSF. DO AD CABOFRIESE, POR EMPRÉSTIMO ATÉ 31/12/09.

MESQUITA FC

ROGERIO FONSECA DA SILVA, TRANSF. P/ AA LUZITANIA, DA FED. BRASILIENSE DE FUTEBOL.

REGISTROS DE ATLETAS AMADORES**IMPERIAL FC PACIÊNCIA**

ALEXANDRE SANTANA DA COSTA	155.246
ANDERSON DE JESUS PEREIRA	155.244
BRENO MICHEL LIMA DA SILVA	155.245
BRUNO LIMA MARTINS	155.234
CARLOS ALEXANDRE MARIOTT DE ALMEIDA SNATOS	155.242
CESAR GABRIEL MONTENEGRO DE MATTOS	155.233
DANIEL DOS SANTOS BESTETI	155.239
DENIS DA CONCEIÇÃO SILVA	155.240
FELIPE MAGNO DIAS DA SILVA	155.248
GUSTAVO FERREIRA LESSA	155.235
JOAO VITOR DE OLIVEIRA COSTA	155.237
LEONARDO DOS SANTOS MIRANDA	155.243
MARCOS ADRIANO SANTOS MOREIRA	155.241
RAFAEL SANTOS DE CASTRO	155.236
RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	155.249
RAUL LEMELE BARBOSA	155.247
RAY MARÇAL DIAS	155.238
TIAGO LIMA SILVA	155.250

NOVA IGUAÇÚ FC

THIAGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	146.379
---------------------------------	---------

PROFUTE FC

ANDERSON ROCHA DE SOUZA	155.254
CAIQUE SABINO DE MARINS	155.253
CARLOS WILLIAN CANDIDO RODRIGUES	155.252
CLEYTON DOS SANTOS SILVA	155.251
LUIS GABRIEL FIUZA ALMEIDA	155.260

REVALIDAÇÕES DE ATLETAS AMADORES

FLUMINENSE FC

ARTHUR JOSE CUNHA DE MELO	154.935
DANIEL SAMPAIO SIMOES	145.808
DOUGLAS DE SOUSA COSTA	152.656
GABRIEL DE OLIVEIRA DOMINGOS COSTA	145.399
JONATHAN VINICIUS DIAS CELESTINO	152.471
LUCIANO LOPES CASTAGNARO	154.936
MAYKON JHORDAN CHRISTO PEREIRA	143.763
RENATO SCARPINI COSTA	150.616

NOVA IGUAÇÚ FC

ANDERSON LUIS OLIVEIRA DE AZEVEDO	146.072
ARTUR SILVA SIQUEIRA	135.039
GUILHERME NOGUEIRA MAIA LIMA	146.062
LEONARDO CONCEIÇÃO DA SILVA	144.699
MARCOS HENRIQUE GERARD DA SILVA	145.247
VITOR LUCIO LAURINDO DE SÁ	151.197
YURI FERREIRA REAL	144.700

PROFUTE FC

THIAGO OLIVEIRA DA COSTA	153.861
VANDO DE OLIVEIRA MOREIRA	152.045
VICTOR DE SOUZA SIQUEIRA	146.489
WANDO DE OLIVEIRA SOUZA	140.533
WENDERSON MARIANO SANTANA	152.252
WERTHER BRUNO DOS SANTOS	153.854

TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS AMADORES

AMÉRICA FC

RAFAEL DA SILVA HENRIQUE, TRANSF. DO EC TIGRES DO BRASIL.

PROFUTE FC

DYEGO GUILHERME GOMES DOS SANTOS, TRANSF. DO GRANDE RIO
BRÉSCIA CLUBE.
LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS SOUSA, TRANSF. DO GRANDE RIO
BRÉSCIA CLUBE.
RODOLFO ROCHA NUNES, TRANSF. DA AA PORTUGUESA.

**Rubens Lopes da Costa Filho
Presidente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVAComunicação 022/09-TJD/RJ**D E S P A C H O**

Vieram-me conclusos os autos às 15h20m de hoje. Interpõe o **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA** recurso voluntário pugnando, preliminarmente, seja concedido **EFEITO SUSPENSIVO** pelas razões lá constantes.

Primeiramente, verifico que o recurso voluntário foi aviado ao seu tempo e modo, subscrito por advogado regularmente constituído e com o respectivo recolhimento dos emolumentos razão pela qual admito o seu processamento.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, *prima facie*, há que se ponderar que se trata de excepcionalidade em que o julgador deve, antes de qualquer análise superficial, buscar a existência ou não do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, bem ainda, vislumbrar se poderá ocorrer eventual esvaziamento das decisões soberanamente prolatadas pelas demais instâncias julgadoras.

Assim, com fulcro no art. 9º, incisos XI e XII e 147, ambos do CBJD, passo a apreciar o efeito suspensivo requerido.

Destaco, *a priori*, que a Lei nº. 9.615/98, mais precisamente no seu artigo 53, parágrafo 4º, prevê que o recurso “...será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias.” o que, de plano, não é o caso dos autos na medida em que a penalidade capitulada ao recorrente está circunscrita ao art. 214 do CBJD, ou seja, perda de pontos e multa.

Quanto à eventual possibilidade de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente destaco, primeiramente, que toda a matéria constante dos autos foram analisadas

tanto pela Comissão Disciplinar quanto pelo Pleno deste Eg. TJD vindo a ser condenado por quatro votos a hum na Comissão Disciplinar e por sete votos a hum no Pleno, totalizando onze votos a hum em desfavor ao recorrente.

Assim, analisando detidamente as razões recursais não vislumbrei a existência de qualquer fato novo ou fundamentos legais diversos daqueles em que vem sustentando desde a primeira instância o recorrente, razão pela qual não verifico a existência do *fumus bonis iuris* como uma das condições fundamentais para a concessão de qualquer medida suspensiva.

Ademais, aprofundando nas questões versadas no presente caso, verifico que eventual concessão de efeito suspensivo geraria, na verdade, o denominado *periculum in mora* inverso na medida em que seus efeitos ocasionariam diversas repercuções: (a) devolução dos pontos ao recorrente, (b) jogo do recorrente com outro clube que não aquele classificado, (c) mudança dos times para a semifinais do campeonato em curso e (d) suspensão do campeonato por eventual ingresso dos demais classificados com mandados de garantia.

De mais a mais, outro *periculum in mora* invertido refere-se ao fato de que os clubes já declarados como semifinalistas providenciaram a respectiva venda de ingressos e diversos torcedores que já adquiriram seus ingressos ficarão demasiadamente prejudicados com eventual mudança dos contendores.

Aliás, conforme *fax* recebido pela FFERJ encaminhado hoje pela Ingresso Fácil Pré Venda e Venda de Ingressos Ltda. já foram vendidos até às 13h00 o total de 2.176 ingressos, sendo 1.436 para arquibancada, 726 para cadeira comum e 14 para cadeira especial, relativamente ao jogo entre o C. R. Flamengo e o Rezende já designado para o dia 21 de fevereiro próximo. Quanto ao jogo entre o Fluminense F. C. e o Botafogo de F. R. para a partida a ser realizada dia 25 de fevereiro próximo já foram vendidos, também até hoje às 13h00, 2.741 ingressos, sendo 1670 para arquibancada, 1.041 para cadeira comum e 30 para cadeira especial.

Determino a juntada do referido *fax* aos autos.

Assim, são nítidos os prejuízos que seriam causados de uma só penada (a) aos clubes finalistas, (b) ao campeonato e, principalmente, (c) aos torcedores que, inclusive, poderia gerar com eventual efeito suspensivo violação ao Estatuto do Torcedor.

Por derradeiro, cabe ser salientado, não obstante o brilhantismo e garra buscada pelo I. Causídico do recorrente não verifiquei, sequer de relance, qual efetivamente é o pedido constante do efeito suspensivo, ou seja, (a) paralisação do campeonato; (b) participar das semifinais. Nenhuma destas questões estão expressas ou implicitamente buscadas.

Na exposta conformidade, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pelas razões *suso* mencionadas.

Dê-se ciência, de imediato, ao recorrente.

Após, remetam-se os autos à I. Procuradoria para apresentar, querendo, nos termos do art. 138, parágrafo 3º do CBJD, bem como ao terceiro interessado (parágrafo 2º do mesmo diploma legal) impugnação ao presente recurso.

Decorridos os prazos acima voltem-me conclusos para os procedimentos do art. 149 do CBJD.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009 (17h15m.)

**ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE DO TJD**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Comunicação 023/09-TJD/RJ

DESPACHO

Admito o **RESENDE FUTEBOL CLUBE**, conforme requerido às fls. 216, como terceiro interessado, eis que é um dos semifinalistas do primeiro turno do Campeonato Carioca de 2009, contudo, recebendo os autos no estado em que se encontra não podendo produzir qualquer prova (art. 150, CBJD).

Após os prazos da I. Procuradoria e do Fluminense Football Club (fls. 211) concedo prazo ao Requerente (art. 138, § 2º, CBJD) para, querendo, oferecer impugnação ao recurso voluntário de fls. 188/2008.

Dê-se ciência ao interessado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009.

**ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE DO TJD**

Comunicação nº 024/2009 – TJD/RJ

D E S P A C H O

Recebi, nesta data às 18h40m, r. decisão prolatada pelo I. Desembargador Dr. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, integrante do C. Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região (Brasília), encaminhada via fax a este Eg. TJD-RJ, decisão esta emanada dos autos do **Mandado de Segurança nº. 00031-2009-000-10-00-2** em que é impetrante o Clube de Regatas Vasco da Gama que, em síntese determinou, *verbis*:

“Diante do exposto, em atenção ao requerimento formulado pelo douto Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custus legis*, determino que se oficie ao Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro para que adote as medidas cabíveis e necessárias para tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube impetrante e que teve origem na escalação do jogador Jéferson Rodrigues Gonçalves, de modo a resguardar a autoridade da decisão desta Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.”

Diante da urgência da medida, determino que se faça de imediato a comunicação via fax.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

**PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Federal do Trabalho**

Entretanto, antes de tecer considerações sobre as medidas cabíveis ao cumprimento da referida liminar, mister se faz tecer algumas considerações sobre o momento processual em que a liminar chegou ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, ás 17h15m. de hoje, proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo requerido pelo Clube de Regatas Vasco da Gama (Comunicado nº 022/09-TJD/RJ), tendo as partes envolvidas (C.R.V.G., Procuradoria e F.F.C.) tomado ciência nos autos às 18h23m, inclusive outro terceiro interessado, Resende Futebol Clube, admitido nos autos nesta fase processual, também cientificado de tal decisão.

Assim, na minha esfera de competência, Presidência do TJD/RJ para apreciar efeito suspensivo de recurso e posteriormente encaminhando os autos a Procuradoria e aos terceiros interessados para apresentarem, querendo, impugnação ao recurso do Clube de Regatas Vasco da Gama, exauriu a minha jurisdição com o recurso interposto, seu recebimento e respectivo processamento.

Portanto, num primeiro plano, encontro-me materialmente impossibilitado de dar cumprimento a referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília) uma vez que o processo, repita-se, não se encontra mais sobre a minha jurisdição.

Também, é impossível dar cumprimento ou adotar qualquer medida cabível, notadamente “tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube impetrante e que teve origem na escalação do jogador Jeferson Rodrigues Gonçalves, de modo a resguardar a autoridade da decisão desta Justiça do Trabalho”, refoge à minha competência monocrática, eis que a decisão em segunda instância que manteve a punição ao Vasco da Gama Futebol Clube com os seis pontos e a multa foi emanada do Pleno do TJD/RJ, em sua composição colegiada e, assim, somente ela poderia dar eventual cumprimento à referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília).

Por outro lado, a Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé) em seu artigo 52, reza o seguinte:

“Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.”

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no parágrafos primeiro e segundo do art. 217 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo: o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais da Justiça Desportiva.”

razão pela qual a independência e competência da Justiça Desportiva é expressamente assegurada em Lei.

Ademais, o processo ainda encontra-se na esfera da Justiça Desportiva, portanto, ainda não esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, razão pela qual a liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), em tese, somente teria ingerência na esfera da Justiça Desportiva após, repita-se, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Aliás, tal posicionamento decorre de mandamento constitucional, conforme se extrai do **art. 217 da Constituição Federal, verbi:**

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

Parágrafo primeiro – O poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, reguladas em lei.”

Portanto, eventual decisão de qualquer outro ramo do judiciário somente afetará, em tese, a Justiça Desportiva, após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva que, no particular, ainda não se esgotou uma vez que o Clube de Regatas Vasco da Gama apresentou recurso sobre a decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro, na data de hoje (19/12/09), recurso este que será oportunamente apreciado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Assim, não obstante a invasão de competência, *data máxima vénia*, pela referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), repita-se, eis que ainda não encerrada ou esgotada as instâncias da Justiça desportiva, é certo que não estamos deixando de cumprir qualquer decisão oriunda da Justiça do Trabalho, eis que este TJD/RJ cumpriu e sempre cumprirá decisões que mantenha, reactive, restabeleça ou dê por suspenso qualquer relação de emprego (contrato de trabalho entre qualquer jogador ou qualquer clube de futebol) mas, por outro lado, não reconhece ou admite qualquer decisão, de qualquer órgão do judiciário, que determine a escalação de qualquer jogador que não esteja regularmente inscrito perante a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, por impossibilidade material e legal de adotar as medidas cabíveis e necessárias para tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube de Regatas Vasco da Gama em cumprimento à referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), conforme as razões acima aludidas, determino a juntada da mesma aos autos para ciência do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com a respectiva remessa dos autos no momentos processual oportuno, para que tome as medidas que entender cabíveis à espécie.

Dê-se ciência e publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009.

**ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE DO TJD**